DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5372/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17066/2015
PROTOCOLO	: 1638945
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 115, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 49, DE 2015
CONTRATADO	: QUADROS & FAVA LTDA. - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS E PREPARAÇÃO DO CORPO E TRANSLADO, VISANDO ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 78.300,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre as celebrações dos Termos Aditivos n. 2/2016 e n. 3/2016, ao Contrato Administrativo n. 115, de 2015, entre o Município de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda. – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas e preparação do corpo e translado, visando atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, bem como sua execução financeira.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) que considerou na Análise n. 33843/2017 (pç. 49, fls. 364-372), a regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 2/2016 e n. 3/2016 ao Contrato Administrativo n. 115/2015, e a irregularidade da execução contratual.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 21546/2018 (pç. 52, fls. 382-384), opinando:

> *"**I –** Pela **REGULARIDADE da formalização do 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 115/2015**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso III, do § 4º, do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> ***II –** Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 115/2015**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, por descumprimento à Lei nº 4320/64 e à Lei nº 8.666/93, decorrente da não comprovação integral da execução financeira do contrato;*
>
> ***III –** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e representada pelo não encaminhamento da documentação completa para análise da execução financeira do contrato; (...)."*

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação INT – 1ICE-9513/2017, peça 45, fls. 357-360) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, tendo atendido parcialmente aos termos da intimação.

Assim é que, com base na análise da equipe técnica (1ICE) e no parecer do Ministério Público de Contas (MPC), verifico que as celebrações dos **Termos Aditivos n. 2/2016,** que tem como objeto a alteração do valor global de R$ 78.300,00 para R$ 97.667,00 (de 18/10/2016, peça 32, fls. 251-252) **e n. 3/2016**, que tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência pelo período de três meses (pç. 37, fls. 325-326), **ao Contrato Administrativo n. 115/2015**, encontram-se em conformidade com as disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo foi elaborado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 49, fl. 370):

Valor inicial do Contrato n. 115/2015 (CT)	R$ 78.300,00
Valor acrescido pelo Termo Aditivo n. 2	R$ 19.367,00
Total contratado (CT + TA)	R$ 97.667,00
Total empenhado (NE)	**R$ 103.466,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 54.099,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 54.099,00**

De acordo com a análise técnica, os documentos e registros remetidos a este Tribunal **não** apresentam harmonia entre o valor da contratação (78.300,00 + 19.367,00 = R$ 97.667,00) e os valores constantes nos documentos da despesa (notas de empenhos = R$ 103.466,00, notas fiscais =R$ 54.099,00 e ordens de pagamentos = R$ 54.099,00), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Desse modo, a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, pois além da desarmonia referida acima, não constam nos autos as cópias dos seguintes documentos:

1. Nota de anulação de empenho, nos termos do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 2, da IN/TC n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

2. Notas de Empenho **n. 90**, de 04/01/2016, no valor de R$ 10.898,00, e **n. 16**, de 11/01/2016, no valor de R$ 7.237,00, em desconformidade com o disposto no art. 61 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

3. Notas Fiscais **n. 335**, de 18/01/2016, no valor de R$ 10.898,00, e **n. 333**, de 19/11/2015, no valor de R$ 7.237,00, com os atestos de recebimentos, devidamente datados e assinados, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666,

de 1993;

4. Ordens de Pagamentos **n. 286**, de 11/03/2016, no valor de R$ 10.898,00, e **n. 23**, de 12/01/2016, no valor de R$ 7.237,00, com as assinaturas dos responsáveis, em desconformidade com o disposto no art. 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Cumpre ressaltar o envio do termo de encerramento do Contrato (pç. 51, fl. 377), contudo, as informações contidas no referido termo não coincidem integralmente com os dados apurados pela unidade de auxílio técnico na Análise ANA 33843/2017 (pç. 49), a qual se pautou nos documentos anexados aos autos.

Diante do exposto, acompanho os entendimentos da então 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade** das formalizações dos **Termos Aditivos n. 2/2016 e n. 3/2016** ao Contrato Administrativo n. 115, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Quadros & Fava Ltda.-EPP;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade da execução contratual**, em face das seguintes infrações:

a) desarmonia entre o valor total da contratação (R$ 97.667,00) e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos = R$ 103.466,00, notas fiscais =R$ 54.099,00 e ordens de pagamentos = R$ 54.099,00), conforme demonstrado no quadro integrante das razões desta Decisão, com infringência à regra do art. 63, § 2º, I e II, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

b) ausência da cópia da nota de anulação de empenho, em desatendimento ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, item 2, da IN/TC n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos);

c) ausência das cópias das Notas de Empenhos **n. 90** (de 04/01/2016) e **n. 16** (de 11/01/2016), em desconformidade com o disposto no art. 61 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

d) ausência das cópias das Notas Fiscais **n. 335** (de 18/01/2016) e **n. 333** (de 19/11/2015), com os atestos de recebimentos, devidamente datados e assinados, em desconformidade com o disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e art. 73, II, "b", da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

e) ausência das cópias das Ordens de Pagamentos **n. 286** (de 11/03/2016) e **n. 23** (de 12/01/2016), com as assinaturas dos responsáveis, em desconformidade com o disposto no art. 64 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju na época dos fatos, pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **II**, alíneas "*a*", "*b*", "*c*", "*d*" e "*e,*" com fundamento nas

regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o(s) apenado(s) pagar(em) o(s) valor(es) da(s) multa(s) que lhe foi/foram infligida(s) e assinalar que o(s) pagamento(s) deverá/deverão ser feito(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, ***a***, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 13 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL